ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.251/94

" DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério,através da comprovação de titulação específica.

II - EFICIÊNCIA: habilitação técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

III - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

IV - PROGRESSÃO NA CARREIRA mediante promoção baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao membro do Magistério , mantidas as características de criação por Lei, denominação própria ,

número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

ART. 6º - As classes constituem a linha horizontal de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, e E, sendo esta última a final de carreira.

ART. 7º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na Classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ART. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

ART. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

ART. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção automática para a seguinte será de:

I - Na Classe A - os professores que possuírem até 5 anos de exercício de Magistério;

II - Na Classe B - os professores que possuírem entre 6 e 10 anos de exercício de Magistério;

III - Na Classe C - os professores que possuírem entre 11 e 15 de exercício de Magistério;

IV - Na Classe D - os professores que possuírem entre 16 e 20 anos de exercício de Magistério;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

V - Na Classe E - Os professores que possuírem mais de 21 anos de exercício de Magistério.

Art.11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo Único - A avaliação funcional para efeito de Promoção por Merecimento terá o respectivo procedimento fixado por Lei.

Art.12 - Em princípio, todo o professor tem Merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o Merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - cometer cinco faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art.13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

...

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

ART. 14 - As promoções terão vigência:

I - para as Classes B, C, D e E a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção, segundo o critério de tempo de exercício;

II - para as Classes B, C, D e E a partir do mês seguinte àquele em que o professor obter resultado favorável para a promoção, segundo o critério de Merecimento.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

ART. 15 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NÍVEL I - Habilitação específica de 2º Grau em Magistério, seguida de Estágio;

NÍVEL II - Professores com habilitação em Magistério de 2º Grau, complementada com Curso de Estudos Adicionais de, no mínimo, 720 horas/aula ou Cursos de Especialização de, no mínimo, 220 horas/aula;

NÍVEL III - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de grau superior ou nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração;

NÍVEL IV - Professores com habilitação específica em Magistério, obtida em curso de nível superior de Licenciatura Plena;

NÍVEL V - Professores com habilitação em Magistério, obtida em curso de nível superior de Licenciatura Plena, acrescida de curso de Pós-graduação em Educação ou mestrado ou doutorado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar

do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 16 - O recrutamento para os cargos de Professor far-se-á para a Classe inicial, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observadas as normas gerais constante do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

ART. 17 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - ÁREA I - CURRÍCULO POR ATIVIDADES - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries e Educação Pré-Escolar: habilitação de Magistério 2º Grau, Adicionais de Pré-Escolar.

II -ÁREA II - CURRÍCULO POR DISCIPLINAS - 5ª a 8ª séries : habilitação específica de grau superior obtida mediante Licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

Parágrafo Único - Os concursos para a Área II serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 18, parágrafo 1º e 2º.

ART. 18 - O professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior poderá pedir a mudança da área de atuação.

§ 1º - A mudança da área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Havendo mais de um iteressado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultada à Administração, diante de real necessidade do Ensino Municipal e observando o disposto nos parágrafos anteriores, determinar ou rejeitar a mudança da área de atuação do professor havendo aquiescência expressa do professor.

Art.19 - O Professor da Área 2, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinações da Direção da escola ou do Órgão Central de Educação do Município.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art.20 - O regime de trabalho do Professor é de vinte horas semanais, sendo necessário o cumprimento dos dias letivos previstos em Lei superior, passando o professor que tiver duas matrículas a ter uma de 40 horas.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais , para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de Direção de Escola e Supervisão ou Orientação Escolar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

§2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo Ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar 30% do período letivo.

§3º - No trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

§4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art.21 - A realização de horas suplementares de trabalho pelo integrante do magistério municipal, somente ensejará adicional de extraordinaridade, na forma prevista na Lei nº 1.017/92, se ultrapassado for o limite de quarenta e quatro horas semanais.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art.22 - Para os efeitos desta Lei definem-se:

a) Regime de Trabalho - a quantidade de horas semanais de trabalho em que o membro estatutário efetivo do Magistério desempenha as atividades inerentes ao cargo ou função correspondente;

b) Atividade Docente - a atuação do professor junto ao aluno em atividade de classe, em grupo ou individualizada, bem como a do membro em exercício de docência em treinamentos e atividades similares ligados ao funcionamento do ensino público municipal;

c) Turno de Trabalho - cada um dos períodos de expediente do estabelecimento escolar ou órgão educacional;

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

d) Expediente Escolar: a jornada de trabalho durante a qual se realizam as atividades escolares;

e) Hora/aula: o período de tempo em que o membro estatutário efetivo do Magistério desempenha atividade docente com o aluno, em classe, em grupo ou individualmente;

f) Hora/atividade: o período em que o membro estatutário efetivo do Magistério desempenha suas atividades e atribuições diretamente relacionadas com a docência ou com a educação;

Art.23 - O regime normal de trabalho do membro estatutário efetivo do Magistério Público Municipal na função de docência e de atividade na área da Educação é de vinte e duas horas semanais, cumpridas em turno único, em estabelecimento escolar, e o que exceder, até quarenta e quatro horas semanais, não tipificará jornada extraordinária, na hipótese de dois turnos.

§1º - Esse regime de trabalho, quando em regência de classe, compreenderá vinte horas/aula e duas horas/atividade semanais.

§2º - Esse regime de trabalho, quando sem regência de classe, compreenderá vinte e duas horas/atividade semanais.

Art.24 - Quando o professor optar por um regime de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, consoante previsto no artigo 26, a jornada que exceder àquela especial de vinte e duas horas semanais, não caracterizará jornada extraordinária, devendo ser cumprida em dois turnos, não podendo, entretanto, em qualquer caso, ser superior a oito horas diárias, salvo as exceções expressamente enunciadas em lei.

§1º - Para atender as diposições deste artigo, a remuneração do professor será calculada com base em uma jornada de trabalho de duzentas e vinte horas mensais e proporcionalmente pagas, com base

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

nas horas efetivamente exercidas nas atividades inderentes ao cargo ou função, de conformidade em regime especial de trabalho fixado no artigo 23.

§2º - Para esse efeito, é estabelecido como unidade remuneratória o valor pecuniário correspondente a uma hora, como resultado da divisão do vencimento-padrão mensal por duzentas e vinte horas mensais.

§3º - Para cálculo de remuneração e de todas as demais vantagens, direitos, adicionais e desenvolvimento funcional, instituídos em Lei, o mesmo critério de proporcionalidade, "por rata temporis", será igualmente observado, inclusive no que concerne aos períodos de exercício em um ou em outro regime de trabalho.

Art.25 - As férias do membro estatutário efetivo do Magistério serão de trinta dias, desde que atendidos os requisitos da Lei, e o respectivo gozo deverá coincidir, preferentemente, com o recesso escolar.

Parágrafo Único - Durante o recesso escolar o membro estatutário efetivo do Magistério permanecerá, obrigatóriamente, à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer ou desempenhar atividades inerentes ao respectivo cargo ou função, salvo quando em gozo de férias regulamentares e sua eventual dispensa ou afastamento terá caráter eminentemente precário, pondendo a qualquer tempo ser convocado pela autoridade competente para quaisquer atividades vinculadas à educação e ao ensino municipal.

Art.26 - O membro estatutário efetivo do Magistério poderá mediante termo de opção que firmar e a existência de vaga obedecido os critérios do parágrafo 1º do art. 18.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

ART. 27 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor e de Funções Gratificadas.

ART. 28 - São aumentados para 115 o número de cargos de Professor no Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - As especificações do cargo de Professor são as que constam no Anexo Único desta Lei.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 29 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos percentuais respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 30, conforme segue:

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	5
A - -					
B - 5%	-	30%	40%	55%	70%
C - 10%					
D - 15%					
E - 20%					

ART. 30 - O valor do padrão referencial é fixado em 138,50 URVs (cento e trinta e oito URVs e cinqüenta centésimos).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 31 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do Regime Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA;

II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELO EFETIVO EXERCÍCIO NOTURNO.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de Direção e Professor em efetivo trabalho noturno de Escola ou durante os afastamentos legais dos mesmos com direito à remuneração integral.

ART. 32 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Direção de Escola é atribuída uma gratificação mensal,incidente sobre o vencimento do nível do Magistério , baseado nos seguintes critérios:

I - Escola com até 99 alunos - 20% (vinte por cento);

II - Escola com 100 até 199 alunos -30%(trinta por cento);

III - Escola com 200 até 299 alunos -40%(quarenta por cento);

IV - Escola com mais de 300 alunos -60%(sessenta por cento).

§ 1º - O professor, investido na função de Diretor de Escola com 1º Grau completo em funcionamento, com mais de 200 alunos,fica dispensado de lecionar e receberá a porcentagem máxima destinada à Direção.

ART. 33 - Ao Professor Municipal com jornada de trabalho noturno é atribuído, além da remuneração normal, um adicional de 25% sobre o valor do seu vencimento básico.

ART. 34 - O professor investido na função de Direção de Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de mais vinte e duas horas semanais se a Escola possuir mais de um turno, para realizar o serviço de Direção.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ART. 35 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério.

ART. 36 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público, que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

ART. 37 - A contratação de que fala o inciso II do artigo 35 observará as seguintes normas:

I - Será em caráter suplementar e a título precário,mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de Magistério;

III - A contratação será precedida de seleção e será por prazo determinado de, no máximo, 12 meses, permitida a prorrogação, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - Somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e de 2º Graus.

ART. 38 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de 22 horas semanais;

II - vencimento mensal igual e proporcional ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 30;

III - gratificação natalina e férias proporcionais , nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 39 - A discriminação de atividades e a escolaridade

exigida para o preenchimento de cargos e funções no Magistério Municipal, consta de discriminativo incluso à esta Lei, o que toma a denominação de Anexo Único.

ART. 40 - O dia do integrante do Magistério Municipal será comemorado em 15 de outubro de cada ano.

ART. 41 - O professor convocado para a prestação de qualquer serviço relacionado com os exames finais de cada série,grau ou curso mantido pela Municipalidade, no período de recesso escolar , não receberá qualquer remuneração suplementar por esta atividade , visto que já é remunerado neste mesmo período, sem que contrapreste trabalho de qualquer espécie.

ART. 42 - Os concursos realizados para provimento de cargos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei, por dois anos , podendo ser prorrogado por igual período.

ART. 43 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto do Executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

ART. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua promulgação, revogada a Lei Municipal nº 1.019/92 de 31 de março de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 26 DE JULHO DE 1994.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DE ATIVIDADES, ESCOLARIDADE E CARGA HORÁRIA EXIGIDAS NOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CARGO: PROFESSOR

PADRÃO / NÍVEL / REFERÊNCIA

ATRIBUIÇÕES:

- educar todos os alunos matriculados nas escolas públicas municipais, ministrando-lhes ensinamentos de toda a natureza, especialmente os constantes dos conteúdos programáticos que devam ser seguidos em cada caso;
- velar pela segurança dos alunos enquanto na escola;
- constatar necessidade e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional;
- organizar registros de observações do aluno;
- encarregar alunos de tarefas educativas a serem concluídas em suas residências;
- preparar aulas e trabalhos a serem aplicados aos alunos;
- realizar testes com alunos, corrigí-los e avaliá-los;
- participar de reuniões com pais de alunos, diretores de escolas, integrantes da Secretaria de Educação do Município;
- participar de atividades extra-classe;
- coordenar área de estudos;
- integrar órgãos complementares da escola;
- executar tarefas afins;
- cumprir o número de dias letivos e carga horária, previstos em Lei, e tudo mais que pertinir;
- atender atribuições e tarefas relacionadas com a Educação, conforme determinação da Autoridade Superior.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ESCOLARIDADE MÍNIMA: habilitação específica em Magistério, obtida em curso de 2º Grau, com a conclusão mínima de três séries iniciais e do estágio supervisionado para o Currículo por Atividades e formação de nível superior para atendimento nas séries finais do 1º grau.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 22 (vinte e duas) horas ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou hora/aula.

IDADE MÍNIMA: 18 anos completos.

IDADE MÁXIMA: 45 anos completos.